



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

AO PROJETO DE LEI 7.292, DE 2006

Altera a redação dos §§ 3º e 4º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para assegurar o preenchimento de pelo menos uma vaga com candidatos de jovens com até vinte e nove anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos §§ 3º e 4º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para assegurar o preenchimento de pelo menos uma vaga com candidatos de jovens com até vinte e nove anos.

Art. 2º O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de trinta por cento com candidaturas de cada sexo, e pelo menos uma vaga com candidatos jovens de até vinte e nove anos, considerando-se atendidos os dois requisitos quando coincidirem na mesma pessoa”

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, 7 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente